

## ACÓRDÃO Nº 260/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.286/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jovino Soares Barreto (142.469.535-04).
4. Entidade: Município de Ibipeba/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: Ginis Bastos Barreto (OAB/BA 32076).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Jovino Soares Barreto, ex-prefeito de Ibipeba – BA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 297/1999, cujo objetivo consistia na implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jovino Soares Barreto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor – R\$	Data da Ocorrência
14.361,00	28/2/1997
13.836,00	15/5/1997
7.691,00	5/9/1997
11.963,00	12/11/1997
7.179,00	12/3/1998
4.546,00	23/4/1998
4.786,00	19/5/1998
4.786,00	26/6/1998
7.728,00	15/7/1998
6.720,00	19/8/1998
7.056,00	26/9/1998
6.048,00	28/11/1998
6.720,00	11/12/1998
5.713,00	23/12/1998

9.2. aplicar ao Sr. Jovino Soares Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 2/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0260-02/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral